



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.202 - RJ
(2014/0094192-6)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : MARCELO LEAL E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LÚCIA LEA GUIMARÃES TAVARES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RENOVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE INSERTA NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA.

1. Descabe falar em omissão sobre tema meritório se não vencida a admissibilidade do agravo em recurso especial.
2. Sendo manifesto o caráter protetatório do recurso, aplica-se a multa de 1% sobre o valor da causa, em conformidade com o art. 538, parágrafo único, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.202 - RJ
(2014/0094192-6)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Grupo Ok Construções e Incorporações Ltda. EPP. contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 187):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, INCS. I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incs. I e II, do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
3. Ausente vício de embargabilidade quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada.
4. Não há incongruência em afastar-se a violação do art. 535 do CPC e reconhecer a ausência de prequestionamento da legislação invocada no apelo especial. O órgão julgador, ao proferir o decisorio, pode valer-se de normativos diversos daqueles mencionados pelas partes, sem que haja qualquer vício de fundamentação.
5. Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta a embargante (e-STJ, fl. 198):

Com a devida vênia, da leitura do v. acórdão embargado, verifica-se que, ao não se reconhecer a violação ao artigo 535 do CPC, que culminou na consequente violação aos arts. 135, I, V, 332, 460, *caput*, § 1º, do CPC, esse Egrégio Tribunal incorreu em ofensa aos princípios garantidos constitucionalmente, no artigo 5º, a saber: contraditório e ampla defesa (inciso LV), devido processo legal (inciso LIV), da publicidade (inciso LX), tendo incorrido, inclusive, em patente e verdadeiro juízo de exceção,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo este repelido pelo dispositivo constitucional previsto no inciso XXXVII, do art. 5º, de nossa Carta Magna, que prevê: "não haverá juízo ou tribunal de exceção".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.202 - RJ
(2014/0094192-6)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A teor do art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Verifica-se, portanto, pretensão exclusiva de rediscutir a causa, a fim de modificar a decisão embargada, o que não se coaduna com a via dos aclaratórios.

Sendo manifesto o caráter protelatório deste recurso, cumpre aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, em conformidade com o art. 538, parágrafo único, do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA INTERNA. PRECLUSÃO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 535, INCS. I E II, DO CPC. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a competência interna desta Corte, fixada pelo respectivo Regimento Interno, é de natureza relativa. Por essa razão, a prevenção ou a prorrogação indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, nos termos do disposto no art. 71, § 4º, do RISTJ.

2. A oposição, pela segunda vez, de embargos de declaração a fim de discutir a suposta existência de vícios no julgado já impugnado pelos primeiros aclaratórios constitui prática processual abusiva.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, em conformidade com o art. 538, parágrafo único, do CPC.

(EDcl nos EDcl no MS 10.423/DF, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 24/9/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0094192-6 **EDcl nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 506.202 / RJ

Números Origem: 00255899020138190209 00629871920138190000 100103716920187 20020010627732
2011414157351 201424554489 255899020138190209 265705620128190209
629871920138190000 643684520028190001

PAUTA: 18/11/2014

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADO : MARCELO LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LÚCIA LEA GUIMARÃES TAVARES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Licenças

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADO : MARCELO LEAL E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LÚCIA LEA GUIMARÃES TAVARES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.